

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2004/2005

Que entre si ajustam, de um lado o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO PARANÁ- SIMPEP, e de outro, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAS PLÁSTICOS, QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E CONGÊNERES DE CASCAVEL E REGIÃO DO PARANÁ, SINTRAPLÁSTICO, por seus presidentes adiante assinados, mediante as seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

NEGOCIAÇÃO COLETIVA DA DATA BASE

CONVENÇÃO ORIGINÁRIA

CLÁUSULA 01 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Este instrumento normativo é firmado sob autorização judicial concedida por Medida Liminar do MM. Juízo de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Cascavel, Paraná, nos autos de Ação Declaratória de Representatividade Sindical Com Pedido Liminar de Tutela Antecipada, de nº 025/2003, em 13 de novembro de 2003, conforme Certidão cuja cópia passa a fazer parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 1º - Por se tratar de Convenção originária, ajustam os sindicatos convenentes a manutenção da data-base historicamente fixada para as respectivas categorias econômica e profissionais da base territorial declarada, ou seja, em 1º de setembro de cada ano.

§ 2º - Para legitimar a negociação ora firmada, o sindicato profissional convenente apresenta, além da Certidão Judicial que o autoriza a firmar este instrumento, também cópia de seus Estatutos Sociais, Ata de Eleição e Posse da Diretoria da entidade, Ata da Assembléia Geral da Categoria Profissional que o autoriza a suscitar a negociação coletiva da data-base e formular a pauta reivindicatória para atender os trabalhadores de todos os municípios que integram a sua base territorial, cujas cópias ficarão anexas ao termo original desta Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 3º - Por se tratar de empresas e trabalhadores sediados em base territorial que já integra Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) historicamente firmada com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE COLORADO, neste Estado, a entidade sindical patronal, ora convenente, oficiou este último sobre a celebração desta Convenção Coletiva de Trabalho e dos municípios por ela abrangidos, obtendo a resposta seguinte, *ipsis*:

“ Em resposta ao ofício enviado para nossa entidade, comunicamos que realmente todas as bases requeridas pelo sindicato de Cascavel pertence à nossa base territorial. Tendo em vista o grande impasse entre as duas entidades para firmar a CCT de 2004/2005, visando o bem dos trabalhadores representados por esta entidade, poderemos assinar a CCT sem os municípios ora requeridos pelo sindicato de Cascavel, até o julgamento final que ora está

sob o julgado no Supremo Tribunal de Justiça Federal, devendo a mesma constar que em caso de sentença em favor desta entidade, será feito um Termo Aditivo para que os demais municípios sejam incorporados à CCT 20004/2005. Ficamos, assim, no aguardo de uma resposta desta entidade para que possamos assinar a referida CCT nos demais municípios para que surta seus efeitos legais.”

§ 4º - Desta razão, o presente instrumento é gravado pela ressalva de que *“em ocorrendo decisão que modifique a decisão liminar do MM. Juízo de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Cascavel, Paraná, nos autos de Ação Declaratória de Representatividade Sindical Com Pedido Liminar de Tutela Antecipada, de nº 025/2003”*, celebrarão as partes ora convenientes Termo Aditivo visando à ajustar a representação dos trabalhadores, nos justos termos do decisório judicial, devendo isto ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão final que vier a ser proferida, a qual, mantendo os termos da liminar, servirá como definitiva confirmação e validação deste instrumento que, no entanto, terá sua validade para plena aplicação e observância (Inc. XXVI, art. 7º, da Constituição da República) durante todo o tempo e todo o período que o referido feito judicial estiver *sub judice*, dispondo, portanto, integral obrigações e direitos às empresas e trabalhadores abrangidos por esta instrumento coletivo.

CLÁUSULA 02 - PRAZO DE VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência a partir de **01 de setembro de 2004** para findar-se em **31 de agosto de 2005**.

CLÁUSULA 03 - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO

Os entendimentos com vistas à celebração de nova Convenção para o período de 01 de setembro de 2004 a 2005, deverão iniciar-se a 60 (sessenta) dias antes do término de vigência desta Convenção.

CLÁUSULA 04 - CATEGORIAS ABRANGIDAS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange as categorias econômicas e profissionais das Indústrias do Material Plástico estabelecida nos municípios de:

Anay	Braganey	Iguatú	Itoma
As. Chateaubriand	Sta T. de Itaipu	Foz de Iguaçu	Santa Helena
Campo Bonito	Guaraniaçu	Catanduvas	Três B do Paraná
Fermosa do Oeste	Nova Aurora	Cafelandia	Corbélia
Lindóeste	Santa Lucia	Boa V. da Aparecida	CaP. L. Marques
Mal.Cand. Rondon	Palotina	Tupãssi	Jesuítas

Medianeira	Missal	Itaipulândia	São M. do Iguaçu
Pato Branco	Quatro Pontas	Mercedes	Nova Santa Rosa
Perola do Oeste	Santa Izabel d'Oeste	Nova Prata do Iguaçu	Salto do Lontra
Quedas do Iguaçu	Diamante do Sul	Diamante do Oeste	Cascavel
Santa T. do Oeste	Cóu Azul	Vera Cruz do Oeste	São J. Palmeiras
São Pedro	Toledo	Ouro Verde	Entre Rios
Terra Roxa	Guaira	Ramilândia	Matelândia
Uiratã	Realeza	Capanema	Planalto

CLÁUSULA 05 - REAJUSTE SALARIAL

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho reajustarão, em 01 de setembro de 2004, os salários de todos os seus empregados na forma seguinte:

a) - para os empregados que em 31/AGO/2004 estão recebendo salário no valor de até R\$.1.200,00 (um mil e duzentos reais), o reajuste será de 6,7% (seis inteiros e sete décimos por cento) calculado sobre o valor do salário que o trabalhador recebia em 01/SET/2003:

b) - para os empregados que em 31/AGO/2004 estão recebendo salário em valor superior a R\$.1.200,00, o reajuste será de 3,35% (três inteiros e trinta e cinco décimos por cento), calculado sobre o valor que o trabalhador recebia em 01/SET/2003:

§ 1º - Os empregados que foram admitidos após SET/2003, obterão o reajuste calculado em 1/12 (um doze avos) dos índices previstos nas alíneas "a" e "b", respectivamente, por mês trabalhado, computando-se como tal o período de 15 (quinze) dias ou mais de efetivo trabalho na empresa.

§ 2º - Para o cálculo do reajuste salarial serão compensados todos os reajustes, antecipações e aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período de 01/SET/2003 a 31/AGO/2004, inclusive aqueles decorrentes de determinação legal e normativa — Termos Aditivos ou Acordos Coletivos diretamente celebrados pela empresa com seus empregados, excetuando-se, todavia, os aumentos e ajustes salariais decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por merecimento ou mérito ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado e aumento real expressamente concedido a esse título.

CLÁUSULA 06 - SALÁRIOS NORMATIVOS

Ficam garantidos os Salários Normativos (Piso Salarial) á categoria profissional conveniente, nos seguintes valores, a partir da data base de 01/SET/2004:

a)- R\$ 290,40 (duzentos e noventa reais e quarenta centavos) mensais, equivalendo ao salário-hora de R\$.1,32 (um real e trinta e dois centavos), **para os empregados com menos de 90 (noventa) dias na empresa;**

b)- R\$ 369,70 (trezentos e sessenta e nove reais e setenta centavos) mensais, equivalendo ao salário-hora de R\$.1,68 (um real e sessenta e oito centavos), **para os empregados com mais de 90 (noventa) dias na empresa ou que venham a completá-los na vigência desta convenção.**

Parágrafo Único. Os salários normativos serão corrigidos nas mesmas épocas e segundo os critérios de reajustes e/ou antecipações salariais da categoria profissional, observando-se as disposições legais pertinentes.

CLÁUSULA 07 - P.L.R. (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS)

Ajustam os sindicatos convenientes que no cumprimento da Lei nº 10.101/2000, as empresas devem incentivar a participação nos resultados como forma de fomentar a produtividade e o crescimento do trabalhador, mediante a celebração de acordo com os seus empregados na forma Lei, ficando desde já avençado que os programas já existentes nas empresas serão preservados para os fins de cumprimento da citada lei.

CLÁUSULA 08 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Ressalvadas as condições mais favoráveis já concedidas aos empregados, as horas extras serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 1º - As horas extras laboradas em dias de sábado serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nas duas primeiras horas da jornada e 60% (sessenta por cento) para as que excederem a este limite.

§ 2º - O trabalho em descanso semanal remunerado e feriado sofrerá acréscimo de 100% (cem por cento) independente da folga, na forma da lei.

CLÁUSULA 09 - ADICIONAL NOTURNO

As empresas remunerarão o trabalho realizado entre as 22:00 horas de um dia as 05:00 horas do dia seguinte com adicional de pelo menos 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA 10 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O percentual do Adicional Insalubridade será calculado sobre o valor do Salário Normativo da categoria, estipulado na cláusula 05 deste instrumento, quando houver.

Parágrafo único - As empresas ficam comprometidas a fornecer o formulário de Solicitação de Benefícios exigido pelo INSS, para os empregados que receberam o adicional de insalubridade, quando solicitado pelo empregado ou quando exigido na rescisão do Contrato de Trabalho.

CLÁUSULA 11 - INCIDÊNCIAS NOS D.S.R

(DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS)

Os valores pagos a título de *prêmio de produção, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade* e outras verbas de natureza salarial, incidem nos Descansos Semanais Remunerados (DSR's) e feriados, nos exatos termos da CLT.

CLAUSULA 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS COM CHEQUE

Quando o pagamento de salários for efetuado em cheque, as empresas providenciarão condições e meios para que o empregado possa descontar o cheque no mesmo dia do pagamento, sem prejuízo do seu horário de refeição e descanso, excetuando-se o caso de pagamento com cheque salário.

CLÁUSULA 13 - MORA SALARIAL

O atraso no pagamento dos salários, da última parcela do 13º. salário e da remuneração das férias, durante a vigência do contrato de trabalho, acarretará multa equivalente a 0,1% (zero virgula um por cento), calculada sobre o valor líquido devido ao empregado, por dia, até a data da quitação, revertida diretamente em favor do empregado prejudicado.

§ 1º - Ficam expressamente ressalvadas as hipóteses de comprovada força maior, insolvência, ou outras que possam isentar a empresa de culpa pela retenção dos salários, ou quando houver justificativa por parte da empresa mediante acordo com o trabalhador, firmado com a devida assistência do sindicato profissional ora conveniente.

CLÁUSULAS 14 - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

As empresas fornecerão aos seus empregados os comprovantes de pagamentos de salários em que constem as identificações da empresa e do empregado, bem como a discriminação de todas as verbas pagas, os descontos efetuados e o valor do FGTS incidente que será recolhido na conta vinculada do empregado.

CLÁUSULA 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Será considerado nulo o contrato de experiência com prazo de vigência inferior a 30 (trinta) dias, devendo ser prorrogado pelo mesmo tempo da contratação originária, até o prazo de noventa (90) dias, na forma da Lei.

Parágrafo único - na hipótese de Trabalho Temporário, regularmente formalizado conforme a Lei No. 6.019, de 03.01.74 e Decreto No. 73.841, de 13.03.74, que tiver duração inferior a noventa (90) dias, a empresa poderá firmar Contrato de Experiência com o mesmo trabalhador temporário, visando a complementar o período restante até o limite legal, ante o que, este período complementar passará a ser regido pela norma específica da CLT, conforme o estabelecido no Art. 443, Parágrafo 2º, alínea "a", e pelas demais previsões legais que regulam o Contrato de Trabalho a Título de Experiência, e desde que não resulte prejuízos de qualquer ordem para o empregado.

CLÁUSULA 16 - UNIFORME E MATERIAL PARA O TRABALHO

Os uniformes e materiais necessários ao trabalho que foram exigidos pela empresa ou por Lei, serão gratuitamente fornecidos aos empregados, os

quais se obrigam a usá-los de forma adequada, sob pena de punição disciplinar.

CLÁUSULA 17 - PARCELAS NÃO INTEGRADAS AO SALÁRIO

Com efeito, ao disposto no § 2º., incisos, do artigo 458 da CLT (com a redação da Lei 10.243 /2001), não são consideradas como salários as seguintes utilidades concedidas pela empresa:

- 1.** Vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;
- 2.** Educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;
- 3.** Transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;
- 4.** Assistência Médica, hospitalar e odontológica prestada diretamente pela empresa ou mediante plano de seguro saúde e odontológico; .
- 5.** Seguros de vida e de acidentes pessoais;
- 6.** Previdência privada.
- 7.** Alimentação, quando fornecida pela empresa ou mediante vale-refeição, na forma do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

CLÁUSULA 18 - ACIDENTES DO TRABALHO - PREVENÇÃO

As empresas se comprometem a divulgar, de forma acessível aos trabalhadores, todas as informações referentes ao processo produtivo, incluindo o nome de todos os produtos químicos utilizados, com seus respectivos riscos à saúde, segurança e meio ambiente, além das medidas de controle dos mesmos.

§ 1º - Quando a maioria dos membros da CIPA, no exercício de suas funções, constatar que a vida ou integridade física do empregado se encontram em risco pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, o SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, deverá ser imediatamente informado do fato, bem como o empregador, através seus diretores, gerentes e prepostos, para que sejam tomadas as providências que o caso requer.

§ 2º - Após a comunicação na forma do § 1º desta cláusula, não havendo providências para que sejam eliminados os fatores de risco iminente, apontados, a CIPA poderá suspender a realização da respectiva operação, até que isto ocorra.

§ 3º - O retorno à operação se dará após a investigação pelo SESMT e pela CIPA, ou na falta destas, pela autoridade competentes do TEM - Ministério do Trabalho e Emprego na localidade.

CLÁUSULA 19 - LOCAL ADEQUADO PARA REFEIÇÕES

As empresas colocarão à disposição de seus empregados, local que disponha de condições mínimas de higiene, conforto e segurança para que os trabalhadores possam dele fazer uso durante o intervalo para repouso e alimentação, a que alude o artigo 71 da CLT.

CLÁUSULA 20 - REGISTRO DO PONTO E INTERVALOS

As empresas poderão dispensar os empregados que exerçam cargos de supervisão ou chefia da anotação do horário de trabalho, sem que isso implique na imposição de qualquer penalidade de ordem administrativa ou judicial, desde que este procedimento tenha a concordância expressa do funcionário.

§ 1º - Quando não houver necessidade do empregado deixar, a seu critério, o recinto da empresa no horário estabelecido para descanso ou refeição, a empresa, igualmente a seu critério, poderá dispensar o registro de ponto no início e término do referido intervalo, desde que conceda o período normal de descanso e refeição diariamente, procedendo a prenotação do período do intervalo no registro ou cartão de ponto, na forma permitida pela Portaria nº 3082/84 do Ministério do Trabalho - MTE e § 2º do art. 74 da CLT.

CLÁUSULA 21 - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão celebrar Acordos Coletivos escritos com seus empregados para compensação de dias de trabalho intercalados entre feriados (feriados pontes), bem como das jornadas de sábados, pelo qual as horas de trabalho dos sábados serão total ou parcialmente trabalhadas no decurso da semana, com a prorrogação de até 01:48 (uma hora e quarenta e oito minutos) por dia, respeitando-se sempre o limite legal de 44:00 (quarenta e quatro) horas semanais, nos casos normais, e de 36 (trinta e seis) horas semanais, nos casos de turnos ininterruptos de revezamentos, bem como os intervalos legais, não sendo devido acréscimo salarial decorrente do trabalho compensado.

§ 1º - Os Acordos Coletivos de Trabalho - ACT, quando aprovados pela maioria dos empregados abrangidos, serão firmados com a assistência do Sindicato Profissional ora conveniente, na forma exigida no Inciso VI, do art. 8º, da Constituição da República.

§ 2º - Os empregados admitidos durante a vigência de Acordo Coletivo de Trabalho - ACT, poderão a ele expressamente aderir, sem a necessidade de homologação do Sindicato.

§ 3º - Os dez minutos que antecedem ou sucedem as jornadas de trabalhos são destinados a trocas de roupas e marcação do ponto, não sendo portanto considerados como de elástico do horário de trabalho e conseqüentemente não acarretará a invalidade ou nulidade do Acordo de Compensação e tampouco horas extras.

§ 4º - Faculta-se às empresas negociar com seus empregados, devidamente assistidos pelo Sindicato Profissional, de preferência anualmente, jornadas especiais de trabalho visando à formação do Banco de Horas

previstos no Artigo 59 parágrafo 2º da CLT e Lei no. 9601/9S de 21/01/93, respeitados os preceitos legais.

§ 5º - A realização de horas extras, como tais consideradas as excedentes dos horários estipulados em acordos de compensação na forma ora ajustada, não acarretará a invalidade ou nulidade desses acordos.

§ 6º - No caso de compensação da jornada de trabalho de menores, aplicam-se às disposições específicas contidas na Lei.

CLÁUSULA 22 - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I,II,III do art. 473 da CLT, ficam ampliadas da seguinte forma:

a) - 03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob a dependência econômica do empregado;

b) - 03 (três) dias consecutivos em caso de casamento do empregado;

c) - 03 (três) dias por ano para integrantes da Diretoria do Sindicato para prestar serviços à entidade, desde que solicitado pelo Presidente do Sindicato com pelo menos 10 dias de antecedência e posterior comprovação.

Parágrafo Único - Fica garantido o pagamento do Descanso Semanal Remunerado ao empregado que se apresentar ao trabalho com atraso, desde que a empresa o abone permitindo seu ingresso para cumprimento da jornada de trabalho.

CLÁUSULA 23 - ATESTADO MÉDICO

Para a comprovação de faltas por motivos de doença do empregado, as empresas aceitarão atestados médicos de; médicos da empresa, empresa médica conveniada, médicos credenciados do INSS e médicos do Sindicato Profissional ora conveniente. Atestados estes que serão encaminhados primeiramente aos médicos credenciados pela empresa.

CLÁUSULA 24 - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

Ficarão abonadas as faltas ao serviço do empregado estudante, quando da prestação de exames em escolas oficiais ou reconhecidas, desde que feitas às comunicações às empresas com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e posterior comprovação dentro do prazo de uma semana, no caso do notário de provas coincidir com o horário de trabalho.

CLÁUSULA 25 - CONVÊNIO CRECHE E AMAMENTAÇÃO

As empresas obrigadas à manutenção de creches, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 399 da CLT, e, conforme regulamentação da Portaria MTb nº 3296, de 03.09.86, fica facultado prover tal obrigação mediante reembolso direto à empregada beneficiária do valor das despesas que por ela for efetuadas para a guarda, vigilância e assistência do filho no período de amamentação.

Parágrafo Primeiro - O valor mensal do reembolso corresponderá a pelo menos 15% (quinze por cento) do salário normativo da categoria, vigente no

mês de competência do reembolso, independente do valor efetuado pela empregada beneficiária, mediante comprovação mensal à empresa.

Parágrafo Segundo - Dado seu caráter substitutivo do preceito legal (arts. 389 e 396 da CLT.), por ser liberal e não remuneratório, o valor reembolsado não integrará a remuneração da empregada beneficiária para todos e quaisquer efeitos legais.

Parágrafo Terceiro - O reembolso será pago independentemente do tempo de serviço na empresa e cessará no mês em que o filho completar oito meses de idade ou cesse o contrato de trabalho, sendo válido o prazo de oito meses apenas para as empregadas que optarem pelo reembolso.

CLÁUSULA 26 - VALE TRANSPORTE

As empresas se comprometem a conceder o Vale Transporte a seus empregados, na forma, condições e critérios estabelecidos na Lei 7418/85 com as alterações da Lei 7619/87, reguladas pelo Decreto-Lei nº 95.247 de 17.11.87.

CLÁUSULA 27 - FÉRIAS - CONCESSÃO

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias já compensados.

§ 1º - Recomenda-se às empresas que, ao concederem férias coletivas, permitam que os empregados com período aquisitivo de férias vencido possam fruí-las integralmente.

§ 2º - Se houver reajuste salarial na empresa enquanto o empregado estiver gozando férias, a empresa lhe complementar a remuneração no dia do pagamento dos salários, até o valor que receberia se estivesse trabalhando.

CLÁUSULA 28 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregado com mais de noventa (90) dias de trabalho na empresa e que pedir demissão, fica garantido o pagamento de férias proporcionais.

Parágrafo único. Na rescisão antecipada de contrato de experiência, as férias proporcionais serão devidas, caso a empresa exija do empregado a indenização prevista no artigo 479 da CLT.

CLÁUSULA 29 - ABONO POR APOSENTADORIA

Ao empregado com mais de 10 anos na mesma empresa que obtiver sua aposentadoria, a empresa lhe pagará juntamente com a rescisão um abono de aposentadoria nunca inferior a 30 (trinta) dias de salários.

Parágrafo Único - Dado o caráter indenizatório deste benefício instituído normativamente, o valor pago não integrará o conjunto remuneratório do trabalhador para nenhum efeito, bem como não será considerado como salário-de-contribuição previdenciário e sobre ele não incidirá nenhum encargo social e tributário, seja para o trabalhador beneficiário ou para a empresa.

CLÁUSULA 30 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Recomenda-se às empresas manterem apólice de Seguro de Vida em Grupo a todos os íeus empregados, subsidiando os custos.

CLÁUSULA 31 - AUXILIO FUNERAL

Na hipótese de falecimento do empregado, a empresa pagará diretamente à família deste, um auxílio funeral em valor equivalente ao maior Salário Normativo da categoria, a ser utilizado para pagamento das despesas funerárias, ressalvando-se os casos de Seguro de Vida em Grupo mantido pelas empresas, com cobertura específica.

CLÁUSULA 32 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica garantido o emprego à empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, excetuados os casos de contrato de trabalho por prazo determinado, dispensa por justa causa» pedido de demissão ou acordo entre as partes.

Parágrafo único - Nos casos de acordo ou pedido de demissão, a empregada deverá ser assistida pelo seu sindicato profissional, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA 33 - GARANTIAS AO ACIDENTADO NO TRABALHO

Ocorrendo acidente do trabalho, as empresas deverão emitir o formulário, CAT{Comunicação de Acidente de Trabalho}, enviá-lo à Previdência Social no primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, e, em caso de morte, de imediato à autoridade competente.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no Art. 118, da Lei No. 8.213, de 24.07.91, o empregado que sofreu acidente do trabalho, tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, ressalvando-se as hipóteses de dispensa por justa causa, contrato por prazo determinado, pedido de demissão ou acordo entre as partes.

§ 2º - No pedido de demissão e no acordo, o empregado deverá ser assistido pelo seu Sindicato Profissional, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA 34 - GARANTIA DE EMPREGO AOS ELEITOS PARA A C.I.P.A.

Aos empregados eleitos como titulares e efetivos para a Comissão Interna de Prevenção de Acidente do Trabalho (CIPA), fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro da candidatura até 01 (um) ano após o fim do seu mandato, ressalvando-se as hipóteses de dispensa por justa-cause, contrato por prazo determinado, pedido de demissão ou acordo entre as partes.

§ 1º - Nos dois últimos casos, o empregado deverá contar com a assistência do Sindicato Profissional, sob pena de nulidade.

§ 2º - Nos termos do Enunciado 339 do TST: "O Suplente de CIPA goza de garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT da Constituição da República de 1988 (Res. n, 39,14.12.1994 - DJ 20, 21, 22 n 2/1994)".

CLÁUSULA 35 - EMPREGADO PRESTES A APOSENTAR-SE
GARANTIA DE EMPREGO

Aos empregados que comprovadamente estiverem à um máximo de 12 (doze) meses de aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço {30 ou 35 anos de serviço), ou por idade, e que contem com mais de 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário, desde a data em que o empregado comunicar à empresa o comprovado direito à aposentadoria, até a complementação do tempo necessário à obtenção do benefício.

Parágrafo Primeiro - Completado o tempo de serviço necessário à obtenção da aposentadoria, sem que comprove o empregado tê-la requerido, fica extinta esta garantia convencional.

Parágrafo Segundo - Ficam ressalvadas as hipóteses de pedido de demissão ou acordo entre as partes, desde que o empregado conte com a assistência do seu sindicato profissional.

CLÁUSULA 36 - AVISO PRÉVIO

Convencionam as partes que o tempo do aviso prévio, mesmo que indenizado, conta-se para efeito da indenização do art.9ⁿ. da Lei n° 7238 /84, ou seja, o aviso indenizado dado em julho vence em Agosto, trintídio que antecede a data base da categoria, hipótese em que o empregado terá esse direito. Se o aviso for dado em Agosto, o empregado terá o direito de receber a rescisão calculada com base nos salários de Setembro sem a referida indenização.

O aviso prévio será comunicado por escrito ao empregado, contra recibo e observado o seguinte:

a) - As reduções de horário a que alude o Artigo 488 da CLT, serão utilizadas a critério único do empregado, devendo a empresa no ato da comunicação do aviso prévio, permitir ao empregado optar se utilizará a redução diariamente, no início ou final da jornada, ou se deixará de trabalhar nos últimos 07 (sete) dias, em ambos os casos sem prejuízo da remuneração.

b) - No caso do empregado optar pela redução de duas horas ao término da jornada de trabalho, na qual o sábado seja totalmente compensado, a duração do trabalho não poderá exceder de 6:24 (seis horas e vinte e quatro minutos), por dia.

CLÁUSULA 37 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Quando da dispensa de empregado sob alegação de justa causa, a empresa deverá indicar ao empregado, por escrito, a(s) falta(s) cometida(s), sob pena de não poder argüí-la(s) posteriormente em Juízo.

§ 1º - Se as alegadas faltas graves não forem provadas em Juízo, e/ou se forem julgadas insuficientes para caracterizar a dispensa por justa causa, a empresa deverá pagar ao empregado reclamante todos os direitos inerentes á dispensa injusta.

§ 2º - Dispõe-se a aplicação e o reconhecimento da litigância de má-fê à parte quê intencionalmente não provar em Juízo o fato alegado, passível de multa de até 01 (um) Salário Mínimo, revertida à parte prejudicada.

CLÁUSULA 38 - DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIOS

Por força de disposição normativa ora ajustada, em conformidade com o disposto no Inciso XXVI, do Art 7o., da Constituição Federal, as empresas ficam autorizadas a efetuarem os descontos em folha de pagamento de salários, dos valores referentes às rubricas previstas nesta cláusula convencional, sem que isto importe em infringência do disposto ao Art. 462, da CLT, ou em prejuízo de ordem salarial ao trabalhador:

a) - do valor da mensalidade devida pelo empregado ao seu Sindicato Profissional, a qual será recolhida nos prazos e condições estipulados nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

b) - dos valores da Contribuição Sindical prevista em Lei, da Contribuição Confederativa constante desta Convenção Coletiva de Trabalho, amparada pelo Inciso IV, Art. 8o., da Constituição Federal.

c) - de Seguros de Vida em Grupo e outros valores de descontos que forem expressamente autorizados pelo empregado e que correspondam à sua participação no custeio mensal de benefícios para os quais optou receber através da empresa, e que sejam por esta subsidiados e fornecidos diretamente, ou mediante convênios, contratação direta ou por via de intermediação, quando comprovadamente recebidos pelo empregado.

Parágrafo Único - O desconto será processado por ocasião do pagamento mensal dos salários e deles deduzidos no respectivo mês de competência.

CLÁUSULA 39 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Fica estabelecido entre os signatários desta, que os trabalhadores na vigência da presente convenção, sofrerão um desconto que os empregadores farão mensalmente a partir de outubro/2004, no percentual de 1 % (um por cento) sobre o salário contratual.

§ 1º - Este desconto é estabelecido de acordo com a manifestação das Assembléias Gerais do Sindicato Obreiro de conformidade com o Art. 8º inciso IV da Constituição Federal.

§ 2º - As importâncias resultantes do desconto deverão ser depositadas em conta especial junto à Caixa Econômica Federal ou banco Itaú S/A em documento hábil apresentado pelo Sindicato.

CLÁUSULA 40 - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das verbas rescisórias deverá ser feito até o décimo dia contado da data do desligamento nos casos de: aviso prévio indenizado, dispensa por justa-causa e pedido de demissão com dispensa do cumprimento de aviso prévio. Nos termos de contrato ou de aviso prévio, a quitação deverá ocorrer no primeiro dia útil após o desligamento.

§ 1º - O atraso na quitação das verbas rescisórias ou na homologação acarretará à empresa multa de 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso,

incidente sobre o valor líquido devido, sem prejuízo do estatuído no Parágrafo 8º do Ari. 477 da CLT, revertidas em favor do empregado prejudicado.

§ 2º - A empresa ficara eximida do pagamento da multa quando o empregado, apesar de ter sido avisado expressamente na forma da cláusula 49 desta CCT, deixar de comparecer para recebimento e quitação das verbas rescisórias, desde que a empresa registre este fato ao Sindicato Profissional ora conveniente, ou a autoridade incumbida da assistência homologatória.

CLÁUSULA 41 - HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

A prestação do serviço de homologações de rescisão de contrato de trabalho prevista no artigo 477, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e instruída pela Secretaria de Relações do Trabalho através da Instrução Normativa nº 01 de 17 de julho de 1999, Ementa nº 04, serão realizadas exclusivamente no Sindicato Profissional, de todo empregado com mais de (6) seis meses de tempo de serviço.

CLÁUSULA - 42 - SINDICALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS

Recomenda-se às empresas que, na medida do possível, favoreçam a sindicalização de seus empregados, não demonstrando qualquer oposição ou contrariedade àqueles que, de forma livre e desimpedida, desejarem associar-se ao Sindicato Profissional representativo da sua categoria, ora conveniente.

CLÁUSULA 43 - QUADRO DE AVISOS

As empresas reservarão local de fácil visibilidade de todos os empregados, para afixação de Convenção Coletiva de Trabalho, Avisos, Noticias, Comunicados ou Editais do Sindicato Profissional, ficando vedado comunicados contendo matéria político-partidária, religiosa ou de cunho ofensivo, os quais deverão ser afixados após o visto da direção da empresa.

CLÁUSULA 44 - TAXA DE REVERSÃO ASSISTENCIAL

(RECOLHIMENTO DOS EMPREGADOS AO SINDICATO PROFISSIONAL)

Fica instituída Taxa de Reversão Assistencial em favor do SINTRAPLÁSTICO, no valor equivalente a **01 (um) dia de salário contratual do trabalhador** integrante da categoria profissional, a qual será **descontada do salário de SETEMBRO/2004**, vencível até o 5º dia de OUTUBRO/2004, constando o desconto em folha de pagamento do salário do mês.

§ 1º - Descontado do salário do empregado, **o valor será recolhido pela empresa ao sindicato profissional - SINTRAPLÁSTICO, até o dia 10 de outubro de 2004**, na Conta Corrente Bancária de nº _____, Banco _____, agência _____, em nome do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E CONGÊNERES DE CASCAVEL E

REGIÃO DO PARANÁ – SINTRAPLÁSTICO, CNPJ nº / - .., em Cascavel (PR).

§ 2º - O não recolhimento até a data aprazada ensejará o conseqüente ônus para a empresa que ficará obrigada a recolher o valor retido do trabalhador, acrescido de juros moratórios e da multa estabelecida no Artigo 600 da CLT.

§ 3º - Será obrigatório o desconto da Taxa de Reversão Assistencial dos novos empregados admitidos na empresa após a data-base, com o prazo de 30 dias para o recolhimento, desde que não tenha recolhido no emprego anterior e de acordo com a redação da cláusula.

§ 4º - A empresa se obriga a remeter ao sindicato profissional a relação dos empregados dos quais foi descontada a contribuição, após o devido recolhimento.

CLÁUSULA 45 - PENALIDADES

O descumprimento das obrigações contidas nas cláusulas 39 e 45 deste Instrumento Normativo sujeitará a empresa inadimplente ao pagamento de multa, juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios, nos termos do art. 600 da CLT.

§ 1º - Excetuadas as cláusulas que já possuam multas, o descumprimento das demais cláusulas acarretará multa de 25% (vinte e cinco por cento) do maior Salário Normativo da Categoria, que será revertida em benefício do empregado prejudicado, sendo vedada, todavia, a cumulação de penalidade e pagamento de multa.

CLÁUSULA 46 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

A entidade sindical da categoria profissional, ora convenente, tem competência para ajuizar Ação de Cumprimento em nome de todos os empregados, associados ou não, visando ao cumprimento de qualquer cláusula deste instrumento normativo.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA TRABALHISTA PELOS SINDICATOS CONVENENTES, PARA ATUAR NAS LOCALIDADES ABRANGIDAS PELA BASE TERRITORIAL DECLARADA NA CLÁUSULA 04 DESTE INSTRUMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA ORIGINÁRIA

CLÁUSULA 47 - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica Instituída a Comissão de Conciliação Prévia Trabalhista, de natureza Intersindical, prevista na Lei 9.958/2000 formada pelo Sindicato Profissional e pelo Sindicato dos Empregadores no âmbito de suas representações e base territorial comum, a qual passa a ter a denominação de CONCIPLAST-CASCADEL.

Parágrafo único - A CONCIPLAST-CASCADEL é organismo autônomo em relação às entidades sindicais e empresas, não possuindo personalidade jurídica própria e regendo-se pelas normas ora instituídas.

CLÁUSULA 47 - DAS ATRIBUIÇÕES DA CONCIPLAST-CASCADEL

A CONCIPLAST-CASCAVEL tem por atribuição, exclusivamente, a tentativa de conciliação dos conflitos individuais do trabalho relacionados com os trabalhadores e as empresas representadas pelas entidades sindicais convenientes, observado o seguinte:

- a) - A Comissão não poderá adotar qualquer juízo de valor ou julgamento das questões debatidas entre as partes envolvidas.
- b) - A Comissão não tem poderes de arbitragem, limitando-se unicamente às suas atribuições conciliatórias.
- c) - Toda demanda de natureza trabalhista, será submetida à Comissão de Conciliação Prévia, no âmbito do sindicato conveniado, ou se existir, no âmbito da empresa, antes de ingressar na Justiça, conforme Artigo 625-D da C.L.T.
- d) - No caso de haver duas Comissões instaladas, sendo uma da empresa e outra sindical, o empregado deverá optar por uma delas e não poderá provocar ambas as comissões simultaneamente. Será competente, aquela que primeiro conhecer do pedido.
- e) - Estarão sujeitos a este Acordo Coletivo da Comissão de Conciliação Prévia, todos os trabalhadores nomeados nos respectivos estatutos de ambas as categoria e, todos os demais que embora não inclusos nas categorias das entidades sindicais presentes, dela se utilizem para parâmetros ou definições de piso salarial.

CLÁUSULA 48 - DA COMPOSIÇÃO

A CONCIPLAST-CASCAVEL será paritária, composta por um membro titular, representante indicado pelo Sindicato Patronal e por um membro titular, representante indicado pelo Sindicato Profissional, com dois respectivos suplentes, mediante livre escolha de cada entidade sindical. Os representantes poderão ser substituídos a qualquer tempo a critério da entidade sindical que representam.

Parágrafo único - A presidência da Comissão de Conciliação Prévia, será exercida de forma intercalada a cada sessão, por um dos dois conciliadores atuantes no evento.

CLÁUSULA 49 - DOS CONCILIADORES

Os representantes indicados pelas entidades sindicais para comporem a Comissão de Conciliação Prévia serão denominados CONCILIADORES, observando-se o seguinte:

- a) - Os conciliadores poderão ser remunerados pelas entidades sindicais que representam. Nesta hipótese, a responsabilidade jurídica será da entidade sindical respectiva, inclusive quanto a encargos fiscais e sociais.
- b) - Caso a comissão venha a ter recursos financeiros próprios para a remuneração dos conciliadores, estes recursos serão repassados aos sindicatos convenientes para efetuar o pagamento da remuneração.

CLÁUSULA 50 - DO LOCAL DE FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES

A Comissão de Conciliação Prévia será instalada nas dependências do Sindicato Profissional, em local para sua exclusiva utilização, e que permita seu funcionamento adequado, em sua Sede na cidade de Cascavel, à Rua Carlos Gomes, 1955 – Bairro Parque São Paulo.

§ 1º - A Comissão poderá realizar sessões em outros locais, inclusive em outros Municípios da base territorial dos sindicatos convenientes.

§ 2º - Os sindicatos convenientes expedirão edital comunicando aos seus representados e às Autoridades competentes a constituição, finalidades, composição, local e horário de funcionamento da Comissão, obedecendo a publicidade de Lei.

CLÁUSULA 51 – DAS SESSÕES DA COMISSÃO

As sessões da comissão serão realizadas em dia e hora ajustados pelos seus componentes, dando-se ampla divulgação aos trabalhadores e empresas interessados, observadas as regras seguintes:

a) - As sessões serão destinadas exclusivamente às partes envolvidas, facultando-se a presença de dirigentes sindicais, advogados, assessores e demais pessoas credenciadas pelas entidades sindicais signatárias.

b) - A sessão de conciliação somente poderá ser realizada com a presença paritária dos conciliadores.

c) - A sessão de Conciliação somente poderá ser adiada mediante a concordância expressa da parte adversa. Em caso de força maior a comissão poderá adiar a sessão de conciliação, independente da vontade das partes.

d) - A Comissão de Conciliação Prévia gozará de ampla liberdade para a condução dos trabalhos e não terá limite de tempo. Havendo conciliação será lavrado o termo, constando as condições do pacto e eventuais ressalvas.

e) - No caso da ausência de conciliador a sessão poderá ser adiada, com a concordância das partes interessadas. Havendo discordância de uma das partes será expedida certidão pelo membro conciliador presente, relatando a ausência e a impossibilidade de conciliação, dando por cumprida a formalidade prevista na Lei 9958/2000.

f) - A não realização da sessão dentro do prazo legal ou a frustração do acordo, gerará uma declaração de Conciliação Frustrada, Artigo 625-D Parágrafo 2º.

CLÁUSULA 52 – DA APRESENTAÇÃO DA DEMANDA

A demanda será formulada por escrito pelo empregado interessado ou seu representante, sempre com a assinatura do trabalhador, entregue à comissão, que dará recibo em cópia, observando, ainda, o seguinte:

1) - A demanda poderá ser reduzida a termo pela Comissão ou por funcionário a serviço da Comissão, por solicitação do empregado interessado, que ficará com cópia da mesma.

2) - O Sindicato Profissional disponibilizará assessoria jurídica ao empregado, para orientar ou elaborar o pedido, quando solicitado.

3) - O empregador, por si ou seu representante legal, poderá apresentar demanda, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos neste instrumento.

4) - A demanda receberá número de ordem e de ano, sendo registrada em arquivo específico, com o nome endereço das partes.

CLÁUSULA 53 - DA REMESSA DA DEMANDA

A demanda será remetida pela CONCIPLAST-CASCADEL à Empresa demandada com aviso de recebimento postal (AR), ou será diretamente entregue mediante protocolo, através de notificação específica, ou, ainda, por qualquer outro meio que comprove seu recebimento.

§ 1º - Caso a empresa não venha a ser localizada, não poderá ser notificada por edital, expedindo-se a certidão negativa para os fins previstos na Lei 9.958/2000.

§ 2º - A empresa demandada deverá ser notificada da Reclamação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas do seu recebimento.

CLÁUSULA 54 - PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

A sessão de conciliação será designada no prazo máximo de dez (10) dias contados a partir do primeiro dia útil após a efetivação da demanda à Comissão. No caso do último dia recair em sábado, domingo ou feriado, haverá prorrogação automática do prazo referido para o primeiro dia útil seguinte.

CLÁUSULA 55 - DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

É obrigatória a presença de ambos os membros da Comissão para a realização da sessão conciliatória, à qual deverão estar presentes o trabalhador interessado, seus representantes, se houver, e o empregador ou seu representante.

§ 1º - No caso de solicitação de adiamento por parte do trabalhador ou do empregador, a Comissão poderá adiar a sessão, desde que a parte presente concorde expressamente.

§ 2º - No caso da ausência de ambas as partes, o pedido será arquivado.

§ 3º - Ocorrendo motivo de força maior, poderá a Comissão adiar a sessão independente de consulta à parte presente.

CLÁUSULA 56 - DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO

As partes poderão apresentar documentos para exame da Comissão, como subsídio ao procedimento conciliatório, ficando os mesmos à disposição das partes interessadas.

Parágrafo único - A procuração, carta de preposto ou qualquer documento de representação serão arquivados pela comissão juntamente com a demanda e a ata da sessão. A comissão, caso julgue necessário, poderá arquivar qualquer documento apresentado pelas partes.

CLÁUSULA 56 - DA TESTEMUNHAS

A Comissão não está obrigada a ouvir as testemunhas indicadas pelas partes envolvidas. Entretanto, com a concordância das partes, poderão ser solicitadas informações sobre os fatos constantes do pedido.

Parágrafo único - Não será lavrado termo das declarações, que serão meramente subsidiárias ao procedimento conciliatório.

CLÁUSULA 57 - DA CONCILIAÇÃO E DO ACORDO

A Comissão terá ampla liberdade de conduzir os trabalhos de conciliação entre as partes envolvidas, durante o prazo necessário ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 1º - No caso de êxito da conciliação, será lavrada Ata constando as condições do acordo, inclusive ressalvas. A Ata será assinada pelos membros da Comissão, empregado, empregador ou seu representante, advogados e dirigentes sindicais presentes. Cópia da Ata será entregue às partes.

§ 2º - No termo de acordo poderão ser consignadas multas e cláusulas penais para o caso de seu descumprimento.

§ 3º - Poderão ser consignadas na ata, resumidamente, observações solicitadas pelas partes, sobre os fatos da demanda.

CLÁUSULA 58 - DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO

Não sendo possível a conciliação, será lavrada *Ata Negativa*, na qual ficará registrada a presença das partes, ou a ausência de uma ou de ambas, assim como outras as observações que a Comissão julgar pertinentes. Cópia da Ata será entregue às partes presentes, no final da sessão.

CLÁUSULA 59 - DO CUMPRIMENTO DO ACORDO

Poderão ser estabelecidas condições vincendas a serem cumpridas pelas partes, ficando fixadas as conseqüências pelo descumprimento da obrigação assumida.

CLÁUSULA 60 - DO ARQUIVAMENTO

Encerrado o procedimento da conciliação, a Ata e demais documentos que integram o processo conciliatório permanecerão arquivadas na sede da CONCIPLAST-CASCAVEL, a disposição das partes e das autoridades judiciais e administrativas do trabalho.

CLÁUSULA 61 - DA PRESENÇA DE PREPOSTO

O empregador poderá ser representado por preposto indicado em Carta de Preposição, com poderes expressos para realizar acordo e assumir demais obrigações perante a Comissão.

CLÁUSULA 62 - DO ADVOGADO

As partes poderão ser acompanhadas por advogado. O empregador poderá ser representado por advogado com poderes expressos em procuração, que possibilitem a efetivação de acordo.

Parágrafo único - O pagamento de honorários profissionais será de responsabilidade das partes em relação ao respectivo profissional, sem a

interferência da Comissão e somente constará da ata o pagamento, quando fizer parte do acordo na Conciliação.

CLÁUSULA 63 - DA TAXA DE MANUTENÇÃO

Sobre o valor estabelecido no acordo será pago pela Empresa Demandada à CONCIPLAST-CASCAVEL o percentual de 10% (dez por cento), limitado ao valor mínimo de R\$.60,00 (sessenta reais) e ao valor máximo de R\$.500,00 (quinhentos reais), custeados integralmente pela Empresa.

§ 1º - No caso de impossibilidade de acordo, a empresa pagará o valor mínimo estipulado no *caput* desta cláusula, a título de manutenção, recolhido antecipadamente em favor da Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º - Na hipótese de, realizada a conciliação e havendo acordo, o valor apurado exceder ao valor já mínimo já recolhido pela Empresa Demandada, a diferença será paga no mesmo ato conciliatório à CONCIPLAST-CASCAVEL.

§ 3º - Os valores de manutenção previstos nesta cláusula poderão ser alterados a qualquer tempo, de comum acordo entre as partes, mediante regimento interno da CONCIPLAST-CASCAVEL, aprovado por Termo Aditivo ao presente instrumento normativo.

§ 4º - Para participar da sessão, a empresa demandada, deverá recolher a taxa mínima estipulada a título de taxa de manutenção, em favor da Comissão de Conciliação Prévia, independentemente do resultado da sessão.

§ 5º - Em caso de existência de dívida da empresa junto a Comissão de Conciliação Prévia, ou em pendência oriunda de acordos anteriores inadimplentes, a empresa não poderá participar da conciliação até a quitação de seus débitos.

§ 6º - Caso não haja o pagamento do débito pela empresa, será fornecido a certidão da impossibilidade conciliatória, na forma dos Parágrafos 2º e 3º do Artigo 615-D da C.L.T.

§ 7º - A taxa de manutenção tem por objetivo custear as despesas da Comissão de Conciliação Prévia, seja com pessoal, citação das partes, material de expediente, telefone, água, luz, computador, escrivadinhas, mesas e demais despesas que se fizerem necessárias, o que será regulamentado no Regimento Interno da CONCIPLAST-CASCAVEL, através de Termo Aditivo este instrumento normativo.

CLÁUSULA 64 - FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DA COMISSÃO

A Comissão terá seu funcionamento garantido pelas entidades signatárias, através de normas fixadas neste instrumento.

§ 1º - Funcionários e assessores que prestem serviços à CONCIPLAST-CASCAVEL deverão ter suas situações jurídicas predefinidas por escrito entre as entidades Sindicais signatárias, via Termo Aditivo.

§ 2º - No caso dos valores recolhidos em favor da Comissão não serem suficiente para sua manutenção, ambas as entidades serão responsáveis em partes iguais pela cobertura das despesas havidas.

CLÁUSULA 65 - DA COMPETÊNCIA PARA RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

A Comissão não tem poderes para rescindir contratos de trabalho, nem oferecer assistência ao ato rescisório, privativo da Entidade Sindical Profissional, conforme prevê o Artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA 66 – DOS CURSO DE FORMAÇÃO DE CONCILIADORES

As entidades sindicais convenientes realizarão na medida do possível cursos de formação de conciliadores observando, entre outros temas, questões sobre: Relações humana; - postura e ética profissional; técnicas de mediação; - normas constitucionais do trabalho; - legislação do trabalho e complementar; - cálculos trabalhistas; aplicação de Acordos e Convenções Coletivas do Trabalho.

Parágrafo único - A carga horária do curso será fixada em projeto específico e os recursos financeiros para efetivação dos cursos poderão ser solicitados ao FAT e outros organismos.

CLÁUSULA 67 - DO ARQUIVO E CADASTRO

A CONCIPLAST-CASCAVEL manterá arquivo dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho do setor econômico/profissional dos últimos 05 (cinco) anos, além de cadastro com a relação e endereço das empresas abrangidas.

CLÁUSULA 68 - DAS PALESTRAS E DIVULGAÇÃO

As entidades sindicais convenientes poderão realizar palestras nas empresas sobre as finalidades e funcionamento da Comissão. Também propiciarão meios para divulgar os trabalhos da Comissão entre as empresas, trabalhadores, outras entidades sindicais e organismos públicos.

CLÁUSULA 69 - DAS PRERROGATIVAS DOS SIGNATÁRIOS

Compete aos signatários deste instrumento, paritariamente, as seguintes atribuições:

- 1)** - Administrar a Comissão de Conciliação Prévia, conforme diretrizes, planos e prioridades advindas das Assembléias Gerais de seus respectivos sindicatos, da evolução da legislação e da experiência cotidiana de funcionamento da Comissão.
- 2)** - Cumprir e fazer cumprir as prerrogativas deste instrumento e as emanadas da legislação pertinente e, ainda, assinar e expedir relatórios anuais, sobre o funcionamento da Comissão.
- 3)** - Fiscalizar a atuação dos Conciliadores e funcionários da Comissão.
- 4)** - Representar a Comissão de Conciliação Prévia em juízo, fora dele e diante da administração pública, podendo delegar poderes.
- 5)** - Assinar relatórios, prestação de contas, documentos, cartas, cheques, etc.
- 6)** - Administrar o movimento financeiro da Comissão e abrir conta bancária.

CLÁUSULA 70 - DAS ALTERAÇÕES

As alterações nesta Convenção Coletiva de Trabalho poderão ser efetivadas a qualquer tempo por consenso entre as entidades signatárias, decorrentes de questões relativas ao funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia, através de Termo Aditivo.

CLÁUSULA 71 - DAS PENALIDADES

No caso de não cumprimento de cláusula insertas no Capítulo II desta Convenção, a parte infringente pagará multa na quantia de 01 (um) salário mínimo em favor do prejudicado.

CLÁUSULA 72 - DA VIGÊNCIA

As Cláusulas de 46 até 73 as quais regulam a Comissão de Conciliação Prévia, no presente instrumento, passam a vigorar imediatamente e terão sua validade estendida por tempo indeterminado, podendo ser alteradas por Termo Aditivo se assim entenderem as entidades signatárias.

CLÁUSULA 73 - DO DEPÓSITO E REGISTRO

Por estarem assim acordados, firmam a presente Convenção Coletiva, que regerá o funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia, instituída nos termos da Lei 9.958 de 12 de janeiro de 2000 e do Artigo 625 da C.L.T., depositado na Delegacia Regional do Trabalho, no Estado do Paraná, nos termos 614 da C.L.T., e ainda o registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas, de conformidade da Lei Nº 6.015 de 31.12.1973, para que produza todos os efeitos leais e se torne obrigatória para a categoria econômica e profissional, conveniadas.

CLÁUSULA 74 - DO FORO

Fica eleito como Foro para dirimir dúvidas e julgar efeitos, oriundas desta convenção, A Comissão de Conciliação Prévia e a Vara de Trabalho da Jurisdição da Sede da Empresa, na base territorial abrangidas pelos Sindicatos convenientes.

Por assim haverem convencionado, datam e assinam este instrumento normativo em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sendo uma das vias depositada para fins de registro e arquivo na Delegacia Regional do Trabalho, de conformidade com o estatuído pelo Artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo as empresas afixarem cópias da presente convenção pelo prazo de 30 dias em Edital, para conhecimento de seus empregados.

Cascavel, Paraná, em 01 de outubro de 2004.

SINDICATO DA INDUSTRIA DO MATERIAL PLÁSTICO NO
ESTADO DO PARANA-SIMPEP

DIRCEU A. GALLÉAS - Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAIS DE
MATERIAIS PLÁSTICOS, QUÍMICOS, FARMACEUTICOS E
CONGENERES DE CASCAVEL E REGIÃO DO PARANA

ANTONIO SANTO GRAFF - Presidente